DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 2174/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3148/2015
PROTOCOLO	: 1567352
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 2/2014
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A documentação acostada nos autos demonstra que a Autoridade Ordenadora de Despesas realizou o procedimento e formalizou a contratação pública - reduzida a Termo sob o nº 129/2013 - como determina o Estatuto de Licitações e Contratações Públicas.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório - Convite nº 160/2014 - e a formalização do Termo de Contrato nº 02/2014, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, por meio da Agência de Regulamentação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande/MS e a empresa Sol Brasil Soluções Ambientais Ltda.-ME, visando à contratação de empresa de engenharia para estabelecer normas, critérios, procedimentos principais, fornecer informações periódicas e eventuais, instituir o sistema de avaliação de desempenho dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, no valor global de R$ 135.532,00 (cento e trinta e cinco mil e quinhentos e trinta e dois reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise 2601/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Termo de Contrato em epígrafe (Parecer nº 6226/2015).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para contratação de empresa de engenharia para estabelecer normas, critérios, procedimentos principais, fornecer informações periódicas e eventuais, instituir o sistema de avaliação de desempenho dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos o Gestor adotou a modalidade licitatória - convite - realizando o procedimento em alinho com os critérios estabelecidos no art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93.

O Termo de Contrato nº 02/2014 foi regularmente celebrado com a empresa Sol Brasil Soluções Ambientais Ltda.-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - Convite nº 160/2014 - e da formalização do Termo de Contrato nº 02/2014, pela observância às disposições da Lei 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 23, de 17 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, convite nº 160/2014 e da formalização do termo de contrato nº 02/2014, pela observância às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator